

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÊ**Pregão Eletrônico Nº 29/2021**
Processo nº29/2021

DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.897.039/0001-00, situada à Rua Antônio Gravatá, nº 136, Bairro Betânia, Belo Horizonte / MG, CEP: 30.570-040 vem, respeitosamente, à presença desta **PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÊ**, por seu representante legal, inconformada, *data vênia*, com o **a configuração do lote 05 (material odontológico) do Termo de Referência do Edital**, apresentar, a tempo e modo hábeis, **IMPUGNAÇÃO**, conforme as determinações da Lei nº 8.666/93, e dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Do cabimento e da tempestividade da impugnação

A presente impugnação de edital deve ser apreciada pela referida Prefeitura, pois apresenta os pressupostos de admissibilidade, quais sejam a tempestividade e o cabimento.

No que tange ao cabimento, cumpre salientar que há no mesmo lote itens que não guardam correlação técnica entre si, o que dificulta a comercialização do lote como um todo, afastando potenciais licitantes e diminuindo a competitividade, tendo em vista a natureza diferente dos equipamentos inseridos no Lote 05. Nesse contexto, a presente impugnação tem o objetivo de realizar a solicitação formal para que a formatação de tal lote seja alterada, objetivando o melhor desenvolvimento do certame público, consagrando dessa forma a ampla competitividade.

Cabe mencionar que a presente sugestão apenas traria benefícios para a Administração Pública Municipal, que contaria com mais licitantes participando do certame.

- Das razões de Impugnação ao Edital / Da diminuição da competitividade em função da aglutinação de equipamentos de naturezas diferentes

A presente impugnação tem o objetivo de solicitar alteração no Lote 05, pois verifica-se que houve a aglutinação de equipamentos odontológicos com instrumentais odontológicos e instrumentais hospitalares, representando itens de naturezas distintas, prejudicando dessa forma a logística de fornecimento por parte de vários licitantes que não atuam nos mercados distintos. É fato que a presente impugnante, distribuidora de equipamentos odontológicos, estará afastada do certame pois não comercializa todos os diversos produtos do referido lote.

A título exemplificativo, no Lote 05 temos a aglutinação de amalgamador, compressor odontológico, autoclave, micromotor, peça reta, ultrassom, bomba a vácuo, cadeira odontológica, representando os equipamentos odontológicos. Tais itens estão aglutinados com itens como protetor de tireoide, avental de chumbo, localizador apical, recortar de gesso, vibrador de gesso, **confirmando a natureza distinta dos diversos itens**, que logicamente apresentam aspectos de fabricação e comercialização bem diferentes entre si.

Em função dessa condição, o correto seria se a Dentemed pudesse fazer ~~proposta~~ separadamente para cada item que ela comercializa, **como por exemplo o a caneta de alta rotação, o contra ângulo, o micromotor, o consultório odontológico, o compressor, mocho, dentre outros**, entretanto, da maneira como foi formatado o mencionado Lote, ou a Impugnante não poderá participar da licitação, já que não fornece outros diversos equipamentos do lote, ou terá que adquiri-los de terceiros, jogando o custo em sua proposta comercial. Dessa forma também funciona em relação aos outros licitantes.

Assim, conclui-se que aglutinar itens de naturezas diversas no mesmo Lote, e condicionar as propostas a todo o Lote da Seção fere o caráter concorrencial do certame; o que não pode prevalecer, em nome da ampla competitividade da licitação. Manter o instrumento convocatório como está funciona como inibidor de participação em relação às pequenas empresas, uma vez que dificilmente terão condições de operacionalizar a venda de todo o Lote supracitado, já que não trabalham com produtos de natureza tão diversa.

Nesse diapasão, ou se formata corretamente o Lote 05, de acordo com a natureza dos itens a serem licitados (equipamentos odontológicos, instrumentais odontológicos, instrumentais médicos e materiais de consumo), ou deve ser aberto a todos os licitantes ofertarem, separadamente, os itens que melhor lhes aprouverem, sem a condicionante de licitar todo o Lote. Assim, com a restrição de participação de interessados na licitação em comento, tolhida está a livre concorrência; o que certamente representará prejuízo ao erário público.

De acordo com a ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu excelente "Direito Administrativo":

"licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato".

Nesse contexto, é expressamente vedado à Administração Pública incluir cláusulas e ou regras, que comprometam o caráter competitivo, que é foco do pregão, a pluralidade de participantes, que

objetiva a compra pelo melhor preço com base na competitividade dos licitantes. O § 1º, 3º da Lei de Licitações estabelece a vedação à prática de ato ou cláusula que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

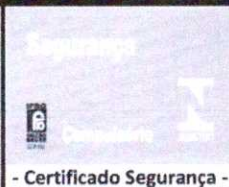
Estamos enviando em anexo a decisão da impugnação **Pregão Eletrônico nº05/2020, realizado pelo Município de São Mateus**, mediante a participação de outra empresa que comercializa equipamentos da marca Dentemed, onde houve aglutinação de itens de natureza diversa em um mesmo lote. A empresa impugnou o instrumento convocatório e **seu pleito foi atendido**, pois ficou reconhecido que a competição do certame estava tolhida. Está sendo enviado junto ao presente recurso cópia da decisão, para servir de embasamento jurídico e administrativo para a análise da presente impugnação.

Está sendo enviado também a decisão do **Pregão Eletrônico nº 2020.09.03.01 SRP, do Município de Jijoca de Jericoacoara**, certame que também foi formatado em lote com equipamentos que não guardavam correlação técnica entre si e que foi devidamente alterado após o pleito da Betaniamed, uma vez que causava restrições competitivas, atrapalhando o melhor andamento desejável para o certame.

Está em anexo também a decisão emitida no **Pregão Presencial nº13.2020, da cidade de Cairu**, localidade onde o pleito da Betaniamed foi atendido, após a constatação do mesmo vício do edital que continha lotes com equipamentos diferentes entre si, o que dificultava a participação de diversos licitantes, tendo sido posteriormente alterado em função da impugnação interposta pela Betaniamed.

Da Inexequibilidade dos preços

Rua Antônio Gravatá, N.136º, Bairro Betânia
Belo Horizonte – MG - CEP: 30.570-040
Tel.: (31) 3374-6768 / Fax: (31) 3374-6855
E mail: dentemed@dentemed.com.br
Homepage: www.dentemed.com.br



Conforme se verifica pela análise do edital, é importante ressaltar que os itens 319 (autoclave) e 333 (aparelho de raio-x) do Lote 05 **estão com preços estimados inexequíveis, fato que certamente frustrará os itens quando da ocorrência do certame.**

A Lei nº8.666/93 regula as hipóteses de desclassificação das propostas comerciais caso os preços sejam tidos como inexequíveis. Assim está disposto o art. 48, inciso II:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Pela análise da legislação, é possível comprovar que as propostas serão declaradas inexequíveis em duas hipóteses: uma quando o valor global seja **SUPERIOR** ao limite estabelecido ou no caso de **preços manifestamente inexequíveis**, mediante documentação que envolve o custo dos insumos e de aspectos mercadológicos, devendo estar **previamente previsto no instrumento convocatório.**

Em relação aos itens supramencionados, os preços são **muito inferiores à médica praticada no mercado.** Tendo em vista que o edital de licitação conta com preços inexequíveis em relação aos itens supramencionados, é essencial que a Comissão de Licitação altere tais valores, de forma a permitir que os licitantes ofereçam produtos com preço justo e que o órgão público possa efetivar a contratação dos itens necessários, à luz da Lei nº 8666/93.

Tendo em vista os fatos e fundamentos de direito expostos, pede-se:

1. Que a Comissão de Licitação altere o edital de licitação, especificamente o lote 05, para que **não mais prevaleça a aglutinação de equipamentos odontológicos com instrumentais médicos, odontológicos e consumíveis, que tratam-se de itens que apresentam naturezas substancialmente distintas entre si, em relação ao resto dos itens do próprio lote (tanto no aspecto comercial quanto no aspecto de fabricação)**, restringindo dessa forma o caráter concorrencial da licitação, afastando licitantes que não atuam em diversas áreas, tendo em vista que a Lei de Licitações estabelece o princípio da ampla competição.



2. Que a comissão de Licitação revise e diligencie os preços dos itens 319 (autoclave) e 333 (aparelho de raio-x), considerando que estes estão muito abaixo da prática do mercado odontológico e tal situação pode levar tais itens serem frustrados quando do certame, em função da ausência de propostas com os preços estabelecidos pelo edital.
3. Que a presente impugnação seja analisada e acolhida, para que o certame licitatório se desenvolva com exigências técnicas mais coerentes entre si, tendo em vista o objeto da licitação e suas particularidades.
4. Que sejam analisadas as **decisões do Município de São Mateus (ES), Jijoca de Jericoacoara (CE) e de Cairu (BA)**, contexto no qual as Administrações Públicas Municipais se viram diante da mesma situação em relação ao instrumento convocatório, oportunidades nas quais reconheceu-se diminuição da competição em função da aglutinação, no mesmo lote, de itens com naturezas comerciais diversas, **alterando seus editais com vistas a aumentar a competição entre as licitantes e favorecer as pequenas e médias empresas.**
5. Que a resposta ao presente pleito seja feita de forma fundamentada, em atenção ao princípio da motivação, essencial para o correto funcionamento de nossa legislação pátria, em conformidade com o art. 50 da Lei nº 9.784/91, que regula o processo administrativo federal.
6. Fica advertida a Prefeitura Municipal de Quixerê que o não acolhimento da presente impugnação significa promover restrição na competitividade da licitação, situação vedada pela Lei de Licitações.

DENTEMED EQUIPAMENTOS
ODONTOLOGICOS
LTDA:07897039000100

Assinado de forma digital por DENTEMED
EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS
LTDA:07897039000100
Dados: 2021.08.27 13:35:27 -03'00'

DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

